

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

vice-Governador



Macapá-Amapá
02 de Outubro de 2018 - Terça-feira
Circulação: 02.10.2018 às 17:30h
Exemplar com 40 páginas
Nº 6773

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.372 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Magistrados e aos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a efetivação do PAI serão disciplinados anualmente, por meio de ato do Tribunal Pleno Administrativo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º Poderão aderir ao PAI os magistrados e os servidores em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, que tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 915/2005.

§ 1º VETADO.

§ 2º Não poderão aderir ao PAI os magistrados ou servidores:

I - que tenham mais que um período de férias acumuladas até o ano anterior ao da publicação desta Lei;

II - que, após participarem em curso de aperfeiçoamento com ônus para o Poder Judiciário, não tenham completado o tempo de exercício de três anos previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 600/2011-TJAP;

III - que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, a perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados e não tenham cumprido integralmente a pena.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a deflagração do processo de aposentadoria voluntária, na forma disposta nesta Lei e no respectivo ato regulamentador;

II - a permanência do servidor e do magistrado aderente no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato da aposentadoria;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida, nos termos da Lei.

Art. 4º O Programa de Aposentadoria Incentivada será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal composta de 10% do subsídio do magistrado ou da remuneração do servidor aderente (vencimento, GAJ, anuênios, adicional de qualificação e quintos), auferidos no mês anterior ao de sua adesão ao programa, e de um abono, ambos recebidos por um período não superior a 72 (setenta e dois) meses ou até que o beneficiário complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro;

II - manutenção do plano de saúde pelo prazo de até 10 anos ou até que o magistrado ou o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores ativos.

§ 1º A indenização prevista no inciso I deste artigo será paga direta e exclusivamente ao magistrado ou ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§ 2º O abono de que trata o inciso I deste artigo será fixado anualmente por ato do Tribunal Pleno Administrativo, até a primeira sessão do mês de março, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os valores a serem pagos serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e sobre eles não incidirão juros.

§ 4º Os beneficiários do programa deverão autorizar o desconto dos seus encargos relativos ao plano de saúde sobre a indenização prevista no inciso I deste artigo, e, após o seu término, deverão autorizar o desconto integral em seus proventos de aposentadoria, conforme ajuste a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP e a Amapá Previdência - AMPREV para esse fim.

Art. 5º Aos servidores que aderirem ao programa será concedida a indenização decorrente da conversão das Licenças-prêmios adquiridas e não gozadas até a data da adesão ao plano, e não consideradas para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser paga em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais.

Parágrafo único. O valor da indenização prevista neste artigo será atualizado monetariamente mediante a aplicação do INPC, e sobre ele não incidirão juros.

Art. 6º O pagamento das indenizações previstas nesta Lei não será incorporado, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria do magistrado ou do servidor, assim como não será computado como margem de cálculo consignável, e terá início:

§ 1º No mês subsequente ao da publicação do ato de concessão da aposentadoria em relação aos magistrados.

§ 2º No mês subsequente ao ingresso do servidor na folha de pagamento da Amapá Previdência - AMPREV.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão analisados na ordem em que forem recebidos, e serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de adesão ao PAI caberá pedido de reconsideração, bem como recurso ao Tribunal Pleno Administrativo, nos termos dos artigos 125 e 126, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 8º Incumbe ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Lília Suelly Amoras Collares de Souza
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Fabiano Macial da Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Pedro Lourenço da Costa Neto
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Wellem Naira Neves de Azevedo
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Aluizio da S. de Carvalho

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignácio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Ten Cel. PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otmi Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narson de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel. QOPMC Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior
Polícia Civil: Del. Antonio Uberlândio Azevedo Gomes
Corpo de Bombeiros: Cel. BM. Wagner Coelho Pereira
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Suellem Amoras Távora Furtado
Desenvolvimento Rural: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Cultura: Godilson Pinheiro Borges
Comunicação: Gilberto Ubaia Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Perseu da Silva Aparício
Desporto e Lazer: Alberto Cavalcante Maciel Júnior
Educação: Maria Goreth da Silva e Sousa
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: Aleir Figueira Matos
Meio Ambiente: Bernardino Nogueira dos Santos
Planejamento: Eduardo Corrêa Tavares
SDC: João Henrique Rodrigues Pimentel
Saúde: Cel. PM RR Gastão Valente Calandrini de Azevedo
Segurança: CEL. PM RR José Carlos Corrêa de Souza
Setrap: Benedito Arivaldo Souza Conceição
Trabalho e Empreendedorismo: Maraina Kellen Martins Souto
Turismo: Vicente da Silva Cruz
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Tânia Maria do Socorro Barroso Miranda Sousa
SIAC-Super Fácil: Luzia Brito Grunho
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Lucivaldo Monteiro da Costa
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: José Renato Ribeiro
Hemoap: José Sávio Santos Ferreira Filho
IEPA: Marlene de Almeida Souza
IPEM: Gabrielly Barbosa Silva Favacho
Jucap: Gilberto Laurindo
Pescap: Edson França dos Santos
Procon: Eliton Chaves Franco
Prodap: José Lutiano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: Osvaldo Hélio Dantas Soares
IMAP: Maria Edilene Pereira Ribeiro (interina)
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Kátia Paulino dos Santos
ARSAP: João Marco Dy Sa Y Mendonça
CREAP: Amaury Barros Silva

Serviço Social Autônomo

Amprev: Rubens Belnimeque de Souza

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Feria: Guaraçá Assis Pastana

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Valdinei Santana Amanajás
CEA: José Anselmo de Sousa Lima
Gasap: Odmir Barriga Dias

Superintendência de Vigilância em Saúde

Dorinaldo Barbosa Malafaia

I - receber os pedidos de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

III - encaminhar os autos à Amapá Previdência - AMPREV para análise dos requisitos da implementação da aposentadoria a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 10. O Tribunal de Justiça regulamentará esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02974590. Cód. CRC: 493A698
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0529/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.sp.gov.br/autenticador>

**LEI Nº 2.373 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a Reposição Salarial de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) aos vencimentos dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações devidas aos servidores civis e militares à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial de 2,45% (dois vírgula quarenta e cinco por cento) aos vencimentos dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações devidas aos servidores civis e militares à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2019.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



Cód. verificador: 02974590. Cód. CRC: 3584831
Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0529/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <http://www.sigdoc.sp.gov.br/autenticador>

**LEI Nº 2.374 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

Dispõe sobre a Reposição Salarial de 3,5% (três vírgula cinco pontos percentuais) aos vencimentos dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações devidas aos servidores civis e militares à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a reposição salarial de 3,5% (três vírgula cinco por cento) aos vencimentos dos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado do Amapá, dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações devidas aos servidores civis e militares à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá.